



# CÂMARA DE VEREADORES DE VILA LÂNGARO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Responsabilidade, seriedade e compromisso com o povo*



PROPOSIÇÃO N° 002/2023

PROJETO DE LEI N° 002/2023

DATA: 10/01/2023

## MENSAGEM N° 002/23 – LEGISLATIVA

### PROJ. DE LEI MUNICIPAL N° 002/23 – LEG. DE 10 DE JANEIRO DE 2023

À CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Senhores Vereadores

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha à Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo a ser apreciado e votado.

#### JUSTIFICATIVAS

Ao cumprimentá-los cordialmente vimos por meio deste encaminhar aos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 002/2023, cujo objetivo é solicitar a autorização do Poder Legislativo Municipal para reajustar, alterar e consolidar o Programa Vale - Alimentação.

A referida alteração, irá beneficiar todos os servidores, bem como, está sendo reajustado seu valor para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O vale alimentação tem caráter alimentar, complementando assim o vencimento dos funcionários, servindo de estímulo para os mesmos.

Neste ensejo, aguardando apreciação e aprovação em regime de urgência, com protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

SALA DAS SESSÕES FREI ARI TOGNON,  
Aos 10 de JANEIRO de 2023.

Ver.(a) Valdemar Rovani  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DE VILA LÂNGARO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



*Responsabilidade, seriedade e compromisso com o povo*

## PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 002/2023 DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Reajusta, altera e consolida o programa Vale-Alimentação.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal, de caráter indenizatório, denominado Vale-Alimentação, para os Servidores Públicos do Poder Legislativo efeitos e em comissão.

**Parágrafo único.** O Servidor será incluído automaticamente no Programa, podendo requerer sua exclusão, mas desde que o faça expressamente.

**Art. 2º.** Não terá direito ao recebimento do Programa os servidores que:

- a) faltar ao serviço mais que dois dias por mês, ou mais de doze faltas entre os meses de janeiro e dezembro do ano efetivo, mesmo que justificadamente;
- b) apresentar qualquer pedido de licença remunerada ou não; exceto ao que dispõe as disposições do Art. 116 inciso III, letra b e incisos IV, V e VI da Lei Municipal nº 1012/18 de 11 de dezembro de 2018;
- c) sofrer qualquer tipo de penalidade;

**Art. 3º.** O Programa terá início no primeiro dia do seguinte ao de sua aprovação.

**Art. 4º.** Os vales-alimentação serão fornecidos através de Empresa Contratada para tal finalidade, dentro da legislação em vigor.

**Art. 5º.** O valor inicial do vale alimentação será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, podendo, a critério da Administração, ser reajustado através de Decreto do Executivo Municipal, na mesma data e percentual de aumento ou revisão salarial concedida aos servidores do Município.

**Parágrafo único.** O valor do benefício criado por este Lei poderá ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios e/ou para despesas com alimentação.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, através de transposição de dotações, para dar cobertura às disposições da Presente Lei.

**Parágrafo Único.** A classificação das dotações a serem abertas, bem como os valores de transposição de dotações serão estabelecidos através de Decreto Municipal, quando da abertura dos respectivos créditos.

**Art. 7º.** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para o mês de janeiro de 2023, revogando as disposições da Lei Municipal nº 1.179/2022.



**CÂMARA DE VEREADORES DE VILA LÂNGARO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Responsabilidade, seriedade e compromisso com o povo*



SALA DAS SESSÕES FREI ARI TOGNON,  
Aos 10 de JANEIRO de 2023.

Ver. (a) Valdemar Rovani  
Presidente



**Rua 22 de Outubro, 311 - Centro - Vila Lângaro - RS - CEP 99955-000**

Fone: 54 3616 0024 - E-mail: contato@camaravilalangaro.rs.gov.br - Legislatura 2021/2024